



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FRANCISCO GARCIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Obriga os hotéis destinados ao turismo ecológico a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo Federal projeto de tratamento de resíduos orgânicos.

DESPACHO:
05/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL
AO ARQUIVO, EM 17/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.626, DE 2000
(DO SR. FRANCISCO GARCIA)



Obriga os hotéis destinados ao turismo ecológico a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo Federal projeto de tratamento de resíduos orgânicos.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito da obtenção do licenciamento de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ficam os hotéis destinados ao turismo ecológico obrigados a apresentar ao órgão ambiental competente projeto de tratamento de resíduos orgânicos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, um dos ramos do turismo que mais crescem atualmente é o chamado "turismo ecológico", cujo principal objetivo é pôr o



cidadão em contato com a natureza em seus mais diversos matizes, despertando, assim, sua atenção para a necessidade de preservação do meio ambiente.

No âmbito do turismo ecológico, os chamados "hotéis de selva" vêm proliferando na Região Norte do País, bem como no Pantanal e no Cerrado, entre outros.

Mas, o que se tem observado em relação a esses pontos de hospedagem e entretenimento é que neles pouca atenção se dá ao tratamento adequado dos resíduos orgânicos. Isso põe em risco o próprio patrimônio biológico da região onde os empreendimentos se situam, uma vez que gera poluição nas nascentes de rios, bem como no solo e no ar.

Nessas circunstâncias, o turismo ecológico passa a ser um fator de poluição ambiental, contrariando a finalidade maior desses empreendimentos, que vem a ser a promoção do desenvolvimento econômico do País com base no equilíbrio ecológico sustentável.

Determina o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que a "construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem com os capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo sem prejuízo de outras licenças exigíveis".

A proposição que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares tem por objetivo preencher essa inadmissível lacuna na legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



federal, que permite que estabelecimentos destinados, em princípio, a funcionar como fatores da educação ambiental passem a ser, eles mesmos, grandes agentes da poluição do solo, da água e do ar.

Sala das Sessões, em

de

de 2000.

Deputado Francisco Garcia

ou/olho

Documento 005981 015

Caixa: 152
Lote: 81
PL N° 3626/2000

4





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.626/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/12/2000 a 13/12/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.

Aurenilton Aranuna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.626/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 03/09/2001 a 14/09/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2001,

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 3.626, de 2000

Obriga os hotéis destinados ao turismo ecológico a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo Federal projeto de tratamento de resíduos orgânicos.

Autor: Deputado **Francisco Garcia**

Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2000, de autoria do nobre Deputado **Francisco Garcia**, propõe que, para a obtenção do licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, os hotéis destinados ao turismo ecológico são obrigados a apresentar, ao órgão ambiental competente, projeto de tratamento dos respectivos resíduos orgânicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Como ressalta o Autor em sua justificativa, o desenvolvimento do turismo ecológico, em particular a implantação de hotéis, não tem sido coerente com a necessidade de preservação do meio ambiente.

Em um verdadeiro processo de autodestruição, esses hotéis, em boa parte dos casos, não dispõem de sistemas de tratamento de esgotos e do lixo orgânico. Lançam seus dejetos diretamente nos cursos d'água, ou, na melhor das hipóteses, em fossas improvisadas, acabando por poluir e contaminar o solo, o lençol freático e as nascentes dos cursos d'água.



Causam a destruição, com essa atitude, dos próprios recursos ambientais que justificam sua existência e que constituem os atrativos que movimentam o turismo ecológico.

É comum vermos hotéis de luxo, situados em praias desertas ou em margens de rios, com as conhecidas “línguas negras”, formadas pelo escorramento do esgoto sanitário sem tratamento. Esse é um sintoma conhecido que afasta o turista, pois além da evidente destruição de componentes importantes do patrimônio ambiental, o lançamento de esgotos sem tratamento coloca em risco a saúde das pessoas, por ser veículo de disseminação de doenças como diarréias infecciosas, hepatites, esquistossomose, conjuntivites, etc.

A instalação de sistemas de tratamento dos resíduos orgânicos, entre os quais se incluem os esgotos sanitários é, além de medida destinada a preservar o meio ambiente e a saúde das pessoas que utilizam os hotéis, uma forma de garantir a continuidade dos negócios relacionados com o turismo ecológico. A iniciativa é, portanto, do mais alto interesse do consumidor e do meio ambiente.

No entanto, não apenas os empreendimentos hoteleiros dedicados ao turismo ecológico dependem da preservação de atributos da natureza para a manutenção de suas atividades. Vários complexos hoteleiros, alguns de grande porte, vêm se instalando às margens de praias, de rios, de montanhas e de outros locais onde o que atrai os hóspedes é a notável beleza natural ou a existência de fatores ambientais específicos, como a vegetação, a fauna, o relevo e o clima. A preservação desses fatores, além de ser essencial para a própria atividade turística, é do interesse de toda a sociedade brasileira.

Outro ponto a ressaltar, é que não apenas hotéis podem depender de atributos naturais. Restaurantes, boates, clubes e outros estabelecimentos ligados ao lazer vêm buscando locais aprazíveis, distanciados das zonas urbanas, para se instalarem. Esses estabelecimentos, sob nosso ponto de vista, devem ser também abrangidos pela obrigatoriedade de dar destino adequado aos resíduos que produzem. De outra forma, estarão danificando a própria razão de suas existências, que é um meio ambiente natural preservado.

Uma maior amplitude quanto aos resíduos a serem coletados e adequadamente destinados é também necessária. Assim, propomos incluir, nas obrigações impostas pelo projeto, a coleta, tratamento e destinação adequada dos resíduos líquidos e sólidos de um modo geral, não se restringindo apenas aos orgânicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há, ainda, a necessidade de compatibilizar o texto da ementa com o conteúdo do projeto, pois, enquanto esta fala da obrigatoriedade de que o projeto de tratamento de resíduos seja apresentado ao “órgão competente do Poder Executivo Federal”, o art. 1º determina, em coerência com a Lei nº 6.938/81, que este seja apresentado ao “órgão ambiental competente”. Como o licenciamento ambiental é de competência estadual – a competência federal só é prevista em casos específicos.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.626, de 2000, na forma de Substitutivo do Relator, o qual submetemos à consideração desta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 3.626, DE 2000**

Obriga os estabelecimentos turísticos localizados em áreas de relevante atração natural a aprovarão, junto ao órgão ambiental competente, os respectivos projetos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e líquidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para obtenção do licenciamento ambiental de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, os hotéis, clubes, restaurantes, casas de diversões e outros estabelecimentos destinados à exploração do turismo ecológico, ou que tenham suas atividades dependentes de localização em áreas de relevante atração natural, são obrigados a aprovar, junto ao órgão ambiental competente, os respectivos projetos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos localizados em áreas urbanas providas de sistemas públicos de coleta de lixo e de redes coletoras de esgotos sanitários.

Art. 2º Consideram-se como áreas de relevante atração natural, para os efeitos desta Lei, as praias oceânicas, lacustres e fluviais, as margens de corpos de água, as florestas naturais ou plantadas, as montanhas e outras, assim definidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Fernando Gabeira
Deputado **Fernando Gabeira**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.626/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 03/09/2001 a 14/09/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.626, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Aníbal Gomes, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, José Borba, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante e Ronaldo Vasconcellos, Titulares; Duilio Pisaneschi, Elias Murad, Fátima Pelaes, Fernando Gabeira, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Pedro Pedrossian e Silas Brasileiro, Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga os estabelecimentos turísticos localizados em áreas de relevante atração natural a aprovarem, junto ao órgão ambiental competente, os respectivos projetos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e líquidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para obtenção do licenciamento ambiental de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, os hotéis, clubes, restaurantes, casas de diversões e outros estabelecimentos destinados à exploração do turismo ecológico, ou que tenham suas atividades dependentes de localização em áreas de relevante atração natural, são obrigados a aprovar, junto ao órgão ambiental competente, os respectivos projetos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos localizados em áreas urbanas providas de sistemas públicos de coleta de lixo e de redes coletoras de esgotos sanitários.

Art. 2º Consideram-se como áreas de relevante atração natural, para os efeitos desta Lei, as praias oceânicas, lacustres e fluviais, as margens de corpos de água, as florestas naturais ou plantadas, as montanhas e outras, assim definidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 3.626,DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga os estabelecimentos turísticos localizados em áreas de relevante atração natural a aprovarem, junto ao órgão ambiental competente, os respectivos projetos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e líquidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para obtenção do licenciamento ambiental de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, os hotéis, clubes, restaurantes, casas de diversões e outros estabelecimentos destinados à exploração do turismo ecológico, ou que tenham suas atividades dependentes de localização em áreas de relevante atração natural, são obrigados a aprovar, junto ao órgão ambiental competente, os respectivos projetos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos localizados em áreas urbanas providas de sistemas públicos de coleta de lixo e de redes coletoras de esgotos sanitários.

Art. 2º Consideram-se como áreas de relevante atração natural, para os efeitos desta Lei, as praias oceânicas, lacustres e fluviais, as margens de corpos de água, as florestas naturais ou plantadas, as montanhas e outras, assim definidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.626-A, DE 2000
(DO SR. FRANCISCO GARCIA)

Obriga os hotéis destinados ao turismo ecológico a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo Federal projeto de tratamento de resíduos orgânicos.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.626-A, DE 2000
(DO SR. FRANCISCO GARCIA)**

Obriga os hotéis destinados ao turismo ecológico a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo Federal projeto de tratamento de resíduos orgânicos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 06/10/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 206 /01 CDCMAM

Publique-se.

Em 10/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6557 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP N° 206/2001

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.626/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputada ANA CATARINA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido <i>Franco</i>	
Órgão	CC.P.
	n.º 3852/01
Data:	10/12/01
	Hora: 11:05
Ass.	Ponto: 2751